

d) Outras entidades públicas ou privadas, cuja missão principal seja a promoção da internacionalização de empresas portuguesas e da sua atividade exportadora, que constituam uma referência a nível nacional e que representem um forte contributo para a inserção internacional das empresas portuguesas, designadamente, os serviços periféricos externos do MNE, os serviços da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e as equipas externas do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 6.º

Estrutura e duração das edições do INOV Contacto

1 — As edições do INOV Contacto são constituídas pelas seguintes fases sequenciais, todas de frequência obrigatória:

a) 1.ª fase — curso de práticas internacionais que inclui um período de formação em contexto real de trabalho, designado por estágio em Portugal;

b) 2.ª fase — estágio no estrangeiro e elaboração e entrega do Relatório final por parte do estagiário;

c) 3.ª fase — seminário de encerramento da edição.

2 — Cada edição do INOV Contacto tem uma duração mínima de seis meses e uma duração máxima de nove meses.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 8.º

[...]

1 — No âmbito do INOV Contacto são elegíveis as seguintes despesas por estagiário:

a) Durante a 1.ª fase:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

b) Durante a 2.ª fase são elegíveis, para além das despesas previstas na alínea anterior, as seguintes:

i) Subsídio de alojamento, desde o dia da partida para o estrangeiro até ao último dia do estágio, indexado à última tabela publicada do custo de vida da Organização das Nações Unidas;

ii) Subsídio de refeição, de igual valor ao atribuído à generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

iii) Viagem de ida e volta entre Portugal e o local de destino do estágio;

iv) Seguro de saúde.

2 — [...]

Artigo 10.º

Gestão e coordenação do INOV Contacto

1 — A gestão e coordenação do INOV Contacto competem à AICEP, E. P. E., que se articula, caso seja necessário, com outras entidades.

2 — A gestão e coordenação do INOV Contacto, na AICEP, E. P. E., é assegurada por:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 — Compete à gestão e coordenação do INOV Contacto:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 11.º

[...]

O desempenho do estagiário é avaliado no final da 2.ª fase do INOV Contacto.

Artigo 12.º

[...]

1 — O estágio dá-se por concluído com a entrega do relatório final por parte do estagiário, que terá que ocorrer, obrigatoriamente até ao último dia da 2.ª fase.

2 — A não entrega do relatório final implica o reembolso do valor total auferido durante a 1.ª e 2.ª fases de estágio a título de bolsa de formação.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração ao artigo 4.º produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 183/2015, de 22 de junho.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jorge Manuel Faria da Costa Oliveira*, Secretário de Estado da Internacionalização, em 9 de junho de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 2 de junho de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*, em 8 de junho de 2017.

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 197/2017

de 23 de junho

O ensino do Inglês a partir do 3.º ano de escolaridade com carácter de obrigatoriedade foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro.

Com a criação do grupo de recrutamento, destinado a professores de Inglês para o 1.º ciclo do ensino básico, o grupo 120, e um novo ciclo de estudos de mestrado destinado à formação de professores deste grupo, foi publicada a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro.

A mencionada portaria tinha um prazo de validade delimitado no tempo, na medida em que o regime de aquisição de qualificação profissional aprovado pela portaria vigorou exclusivamente apenas nos anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016.

Contudo, verifica-se ainda a necessidade de manter o regime jurídico em vigor, face aos vários pedidos de certificação da qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120.

Em acréscimo, é ainda necessário acomodar a recomendação n.º 5/B/2016 de S. Ex.ª o Provedor de Justiça onde é recomendada a regulamentação, por portaria, da aquisição de qualificação profissional para a docência no grupo 120 por parte dos titulares do grau de mestre em ensino de inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico que não tenham realizado a prática de ensino supervisionado de inglês no 1.º ciclo, mediante a definição dos complementos de formação e do procedimento de certificação, que não estava contemplada na Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro.

Foi realizada a audiência dos interessados nos termos do artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à repriminção e alteração da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, e à alteração do Despacho n.º 2384-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2015.

Artigo 2.º

Repriminção

É repriminada a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, com efeitos à data da sua cessação de vigência.

Artigo 3.º

Alteração a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

a)

b) A aquisição de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 pelos titulares do grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, que não tenham realizado a prática de ensino supervisionada de Inglês no 1.º ciclo;

c) [Anterior alínea b).]

Artigo 3.º

[...]

.....

a) Ter experiência de ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico;

b)

i)

ii)

Artigo 4.º

[...]

a) Ter experiência de ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico;

b)

i)

ii)

Artigo 5.º

Titulares de qualificação profissional para a docência do grupo de recrutamento 330 e titulares do grau de mestre

1 — Ficam qualificados profissionalmente para a docência no grupo de recrutamento 120 os titulares de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 330 e os titulares do grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, que não tenham realizado a prática de ensino supervisionada de Inglês no 1.º ciclo, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ter experiência de ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico;

b)

i)

ii)

2 — A classificação profissional para o grupo de recrutamento 120 dos titulares do grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, cuja qualificação profissional tenha sido adquirida nos termos do número anterior, corresponde à sua classificação académica correspondente ao grau de mestre.»

Artigo 4.º

Aditamento à Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro

São aditados à Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, o artigo 13.º-A e o artigo 13.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 13.º-A

Situações especiais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, os titulares do grau de licenciado dos cursos de Professores do 2.º ciclo do Ensino Básico-variante de Português e Inglês, de Professores do Ensino Básico-variante Português e Inglês e de Professores do Ensino Básico, 2.º ciclo, variante de Português e Inglês, que estão vinculados ao grupo de recrutamento 120 — Língua Inglesa na Região Autónoma da Madeira, no âmbito das Atividades de Enriquecimento do Currículo, desde que tenham estado vinculados ao 1.º ciclo (grupo 110), não necessitam da formação certificada no domínio do ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, para adquirirem qualificação profissional para a docência no grupo 120.

2 — Os titulares das licenciaturas previstas no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, que lecionam ou lecionaram inglês no 1.º ciclo em área curricular de enriquecimento na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, desde que tenham estado vinculados ao 1.º ciclo (grupo 110), não necessitam da formação certificada no domínio do ensino de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, para adquirirem qualificação profissional para a docência no grupo 120.

Artigo 13.º-B

Contagem do tempo de serviço

1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, o número de dias de serviço docente ou equiparado é contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional no grupo de recrutamento 110, 220 ou 330.

2 — O disposto no número anterior aplica-se de igual forma aos docentes que adquiram habilitação profissional nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro.

3 — A qualificação da classificação profissional para o grupo de recrutamento 120 dos titulares do grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro considera-se obtida na data da conclusão do respetivo Mestrado.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 16.º da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro.

Artigo 6.º

Vigência do Despacho n.º 2384-A/2015

É mantido em vigor o Despacho n.º 2384-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2015.

Artigo 7.º

Alteração ao Despacho n.º 2384-A/2015

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Despacho n.º 2384-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

- a)
- b) Certificado de habilitações do mestrado em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino

básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, quando aplicável.

- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]

- 8 —
- 9 —

10 — Os titulares do grau de mestre em ensino de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico previsto na referência 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, devem ainda apresentar documentos comprovativos de uma das seguintes qualificações:

- a) Complemento de formação superior, nos termos conjugados da subalínea i) da alínea b) do artigo 5.º e n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro;
- b) Módulos STEADY e GO do diploma CiPELT.

- 11 — [Anterior n.º 10.]
- 12 — [Anterior n.º 11.]
- 13 — [Anterior n.º 12.]
- 14 — [Anterior n.º 13.]
- 15 — [Anterior n.º 14.]
- 16 — [Anterior n.º 15.]

Artigo 3.º

1 — É requisito cumulativo para a qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 ter experiência de ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico.

- 2 —
- 3 —

4 — A experiência de ensino referida no n.º 2 pode ter sido adquirida em estabelecimentos de ensino da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, ou no âmbito das Atividades de Enriquecimento do Currículo no grupo de recrutamento 120 — Língua Inglesa na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo dos Mapas I e II, anexos à Portaria n.º 58/2013, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira de 18 de julho, na redação da Portaria n.º 117/2015, de 14 de julho, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

5 — A experiência de ensino referida no n.º 2 pode ter sido adquirida para preenchimento de horas letivas para a lecionação do inglês curricular do 3.º ano de escolaridade, ao abrigo do despacho do Ministro da Educação, de 29 de março de 2016, autorizando, a título marcadamente excecional, o recurso a horas extraordinárias, nos termos do artigo 83.º do ECD.

Artigo 4.º

1 — Para efeitos do presente despacho, considera-se que preenchem o requisito de experiência de ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, os candidatos que tenham 180 dias de tempo de serviço no âmbito da Oferta Complementar, das Atividades de Enriquecimento do Currículo em ensino de Inglês ou no âmbito da lecionação do inglês curricular do 3.º ano de escolaridade, ao abrigo do despacho do Ministro da Educação, de 29 de março de 2016.

- 2 —

Artigo 5.º

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Para efeitos de certificação da qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120, a contagem do tempo de experiência de ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, prestado em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, é da competência da respetivas direções regionais.

- 5 — [Anterior n.º 4.]
 6 — [Anterior n.º 5.]
 7 — [Anterior n.º 6.]»

Artigo 8.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 12 de junho de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2017

Proc. n.º 41/13.8GGVNG-B.S1

Uniformização de Jurisprudência

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 — O Ministério Público interpôs, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, doravante CPP, recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, com fundamento em oposição de acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça — o acórdão de 29 de abril de 2015, proferido no processo n.º 41/13.8GGVNG.S1 — 5.ª Secção (*acórdão recorrido*), e o acórdão de 21 de novembro de 2012, proferido no processo n.º 256/11.3JDLSB.S1 — 5.ª Secção (*acórdão fundamento*), ambos transitados em julgado.

Alegou e requereu, então:

«O Supremo Tribunal de Justiça proferiu dois Acórdãos no domínio da mesma legislação que, relativamente à mesma questão de direito, assentam em soluções opostas.

Com efeito,

O Acórdão do STJ, ora recorrido, negou procedência à questão prévia suscitada pelo MP no seu parecer, da rejeição liminar parcial do recurso ordinário interposto pelo arguido Nuno Miguel Queirós da Silva, relativamente à competência do STJ para decidir das questões sobre a pena parcelar de 6 meses de prisão, pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, por incompetência deste Tribunal a favor do Tribunal da Relação.

O arguido havia sido condenado, em 1.ª instância, por acórdão de 05.06.2014, nas penas parcelares de 6 meses de prisão pela prática de um crime de consumo de estupefacientes e de 8 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, sendo-lhe aplicada a pena única de 8 anos e 1 mês de prisão.

Inconformado, interpôs recurso, *per saltum*, para o STJ, discutindo o quantum das penas parcelares de 6 meses de prisão e de 8 anos de prisão aplicadas, respetivamente, pela prática dos crimes de consumo de estupefaciente e de tráfico de estupefaciente.

O Acórdão recorrido considerou competente o STJ para decidir da pena parcelar de 6 meses de prisão aplicada, na interpretação que deu ao disposto na al. c), do n.º 1, do art. 432.º do CPP de, no caso de recurso direto do tribunal coletivo, ou do júri e sobre matéria de direito, o STJ é competente para dele conhecer seja no respeitante à pena conjunta superior a 5 anos de prisão que o condenado vai ter de cumprir, seja quanto às penas parcelares de limite superior ou inferior a 5 anos.

Ao invés, o Acórdão proferido, também por este STJ, em 21.11.2012, no proc. n.º 256/11.3JDLSB.S1 pronunciando-se expressamente sobre a mesma questão de direito, decidiu opostamente, no sentido da incompetência do STJ para conhecer do recurso interposto pelos arguidos da decisão da 1.ª instância para o STJ, em que discutiu não só o quantum da pena única superior a 5 anos, mas também o quantum das penas parcelares de prisão aplicadas inferiores a 5 anos, na interpretação do disposto na al. c), do n.º 1, do art. 432.º do CPP de que só é admissível recurso direto para o STJ das decisões do tribunal coletivo ou do júri que apliquem penas parcelares e única de prisão superiores a 5 anos. Não sendo o caso, a competência reverte a favor do tribunal da relação.

Estes Arestos, o Recorrido e o Fundamento, discutiram a mesma questão de direito, que foi objeto da decisão expressa, sendo fundamentalmente semelhante a matéria de facto fixada. Ambas as decisões transitaram em julgado.

Do Acórdão ora recorrido não é admissível recurso ordinário.

Mostram-se, assim, reunidos os requisitos taxativos e perentórios, constantes dos arts. 437.º e 438.º e segs. do CPP, ao prosseguimento do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, o que se requer.»

2 — Por acórdão tirado em conferência em 14 de outubro de 2015, foi decidido que o recurso devia prosseguir por se reconhecer a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, em situações factuais idênticas, e no domínio da mesma legislação.

3 — Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 442.º do CPP, o Ministério Público apresentou desenvolvidas alegações, formulando as seguintes conclusões:

«1) O art. 432.º, n.ºs 1, al. c), e 2, do CPP determina a recorribilidade para o STJ, de acórdãos finais proferidos pelo tribunal de júri ou pelo tribunal coletivo que apliquem pena de prisão superior a 5 anos, visando exclusivamente o reexame da matéria de direito.

2) Acórdão final assume o significado de decisão penal final, proferida por um coletivo de juízes ou de juízes e jurados.